



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19613.735956/2022-60
ACÓRDÃO	3202-003.407 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de fevereiro de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	DYNATECH INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/06/2017 a 30/11/2019

PRELIMINAR DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

Tendo sido observado o disposto nos artigos 10 e 59 do Código Tributário Nacional (Decreto nº 70.235/1972) não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

NOTA FISCAL INIDÔNEA. UTILIZAÇÃO. MULTA.

Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria atribuído na nota fiscal, aqueles que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem, para qualquer efeito, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente.

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.

As provas obtidas em outro processo, mesmo que este ainda não tenha decisão definitiva, são admissíveis no processo administrativo fiscal, desde que garantido o contraditório e o direito de defesa do contribuinte.

DECADÊNCIA PARCIAL. DATA DA INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Considerando a data de ocorrência da infração, nos termos do art. 78 da Lei nº 4.502/64, deve ser reconhecida a decadência parcial em relação a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento, e, em conhecer do recurso voluntário, para acolher a

preliminar de decadência, em relação aos valores da multa regulamentar, relativa ao período de 19.06.2017, para no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto face ao Auto de Infração que imputou aplicação de multa regulamentar pela utilização de notas fiscais (NF) inidôneas que não correspondem à saída efetiva de produto do estabelecimento emissor, no período de 06/2017 a 11/2019, em desfavor da Recorrente DYNATECH INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Tem-se em pauta auto de infração (AI), fls. 2/7, lavrado em face do sujeito passivo identificado em epígrafe, relativo ao período de 06/2017 a 11/2019, para a aplicação de multa regulamentar em razão de o Autuado ter utilizado, em proveito próprio, notas fiscais (NF) que não correspondem à saída efetiva de produto do estabelecimento emissor. Valor originário: R\$ 50.915.452,98.

No termo de verificação fiscal – TVF (fls. 1208-1239), a auditoria fiscal registrou que, na análise de pedidos de ressarcimento (PER) de créditos de IPI formulados pelo contribuinte (processos administrativos nº 13032.178062/2022-14; 13032.180379/2022-11; 13032.185126/2022-33; 13032.180520/2022-85; 13032.188706/2022-82; 13032.174619.2022-48; 13032.188746/2022-24 e 13032.670128/2021-42) foi constatada a utilização de notas fiscais eletrônicas (NF-e) inidôneas das seguintes empresas, conforme registrado nos respectivos despachos decisórios:

- PAULISMARK COMERCIAL E MERCANTIL LTDA, CNPJ 23.015.201/0001-68
- CONDOR EMBALAGENS LTDA, CNPJ 62.988.837/0001-48
- ALGARVES COMERCIAL FIBRAS TEXTEIS LTDA, CNPJ 26.542.255/0001-70
- MACLA - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PLÁSTICOS E METAIS EIRELI, CNPJ 11.765.639/0001-84

• LF COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS EIRELI, CNPJ 15.348.629/0001-02 Original PROCESSO 19613.735956/2022-60 ACÓRDÃO 104-015.151 – 7ª TURMA/DRJ04 3

As notas fiscais inidôneas, emitidas no período de 17/10/2016 a 27/09/2018, estão identificadas nas planilhas de fls. 441, 595, 693, 790, 881, 986, 1069 e 1201.

A auditoria registrou, ainda, que lavrou o Auto de Infração de Multa Regulamentar de acordo com o art. 572 do RIPI/2010, em virtude de as provas emprestadas do Auto de Infração nº 15746.722058/2021-02, que serviram para análise de Pedidos de Ressarcimento de Créditos de IPI, dos quais houve glosa de créditos diante da utilização de Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e identificadas como inidôneas.

Cientificado do lançamento em 15/08/2022, fl. 1244, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1248/1259), em 08/09/2022 (fl. 1245), aduzindo, em síntese, as seguintes teses de defesa:

1. Tempestividade.

2. Suspensão do crédito tributário, consoante o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN).

3. INCONSISTÊNCIA DO AIIM POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORIDADE FISCAL:

3.1. O AIIM deve ser de pronto anulado na medida em que foi lavrado antes de apreciação de manifestação de inconformidade oferecida tempestivamente pela impugnante (docs.02 a 09) nos autos dos procedimentos administrativos nºs 13032.178062/2022-14 (crédito 13839-724.764/2022-05), 13032.180.379/2022-11, 13032.185126/2022-33, 13032.180520/2022-85, 13032.188706/2022-82, 13032.174619/2022-48, 13032.188746/2022-24 e 13032.670128/2021-42 (crédito 13839-723.948/2022-40) os quais homologaram, apenas parcialmente, a compensação dos créditos de IPI utilizados como base de cálculo para estabelecer a multa isolada contra a qual ora se insurge a impugnante.

4. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA:

4.1. Verificar-se-á no mérito que o AIIM não se sustenta pelo fato de que todo racional desenvolvido pelo Auditor Fiscal para justificar a autuação está alicerçado em uma presunção (tirada dos autos do procedimento administrativo nº 15746.722058/2021-02) a qual foi considerada como uma espécie de prova emprestada em manifesta afronta ao princípio da motivação do ato administrativo.

4.2. A qualidade desta “prova emprestada” foi objeto de impugnação em procedimento administrativo próprio. Trata-se, evidentemente, de questão prejudicial à decisão ora atacada e, nesse passo, de rigor a aplicação do disposto no artigo 313, V, “a” do Código de Processo Civil.

5. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO:

5.1. A “prova emprestada” que motiva a penalidade NÃO É PROVA NA ACEPÇÃO JURÍDICA DO TERMO, pois o seu conteúdo, ao fim e ao cabo, nada mais é que uma narrativa e uma construção de raciocínio falho da auditora fiscal que conduziu aquele processo (o de n.º 15746.722058/2021-02). Original PROCESSO 19613.735956/2022-60 ACÓRDÃO 104-015.151 – 7ª TURMA/DRJ04 4

5.2. Saliente-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando instado a se manifestar sobre a boa-fé da ora impugnante nas operações mercantis celebradas com a LF COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PLÁSTICO EIRELI, reconheceu a validade dos negócios jurídicos, anulando AIIM então lavrado pela Fazenda do Estado de São Paulo (“FESP”) ante a patente boa-fé da DYNATECH. A impugnante para propiciar a análise do argumento requer a juntada da petição inicial, sentença e acórdão relacionado ao ponto destacado acima (docs. 11 a 13).

5.3. O lançamento do crédito tributário e penalidade isolada deve ser instruído com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, ou seja, deve a Autoridade, ainda que se valha de provas e informações “emprestadas” de outros procedimentos fiscais, comprovar, sem sombra para dúvidas, o cometimento de ilícito fiscal no caso específico.

6. DA INSUBSISTÊNCIA DA MULTA REGULAMENTAR:

6.1. A multa regulamentar não se sustenta, em primeiro lugar, porque a autoridade não provou a ocorrência de conduta infracional da impugnante, ou seja, à data das operações as notas fiscais registradas eram plenamente válidas, não havendo que se falar na aplicação de desarrazoada multa no valor de R\$ 50.915.452,98.

6.2. A base de cálculo da penalidade representa um montante infinitamente maior que o valor do imposto devido a título de IPI decorrente da glosa dos créditos em questão, ainda que acrescidos da multa qualificada mais severa que seria correspondente a 150% o que, por si só, já indica o caráter desmesurado e confiscatório da penalidade, havendo clara desproporcionalidade na exigência fiscal.

6.3. Ainda que se reconheça haver uma infração tributária no tocante à glosa de créditos, não há que se falar na existência de duas infrações propriamente ditas, mas sim uma decorrente de outra. Assim, apenas uma infração poderia ser aplicada, dentre elas, a menor, sob a égide da Teoria da Absorção da Penalidade, também conhecida como Teoria da Consunção.

7. Ao final, protesta pela utilização de todos os meios de prova admitidos pelo Direito, nos termos do Decreto 70.235/72 e o Código de Processo Civil, de forma suplementar.

Com a impugnação, juntou cópias dos seguintes documentos: documentos constitutivos (fls. 1260-1272); manifestação de inconformidade em relação às glosas (fls. 1273-1433); ação judicial anulatória (fls. 1434-1466).

Nesse estado, os autos foram recebidos para apreciação por esta Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ).

Da análise preliminar do feito, foi requisitada diligência (fls. 1471/1472) para o órgão de origem verificar se haveria coincidência com parte dos valores lançados em auto de infração integrante do processo administrativo fiscal (PAF) nº 15746.722058/2021-02, mencionado no TVF. Original PROCESSO 19613.735956/2022-60 ACÓRDÃO 104-015.151 – 7ª TURMA/DRJ04 5 Em resposta (fls. 1488/1490), a auditoria fiscal confirmou que houve coincidência no lançamento relativo às notas fiscais do ano de 2017 e propôs a exclusão das mesmas.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência em. 03/01/2024 (fl. 1492) e apresentou manifestação adicional (fls. 1496/1501), em 02/02/2024 (fl. 1494), aduzindo, em resumo:

8. A Manifestante não só acata a conclusão da Autoridade Fiscal, como frisa ter se operado o mais objetivo reconhecimento de procedência de sua arguição.

9. A manobra da Fiscalização, que representa não só um fato novo, mas elemento modificativo da pretensão da fiscal. Demonstra-se que a retificação, na verdade, é forma de alteração dos critérios jurídicos do lançamento de ofício, vedada pelo art. 146 do CTN, reconhecidamente pelo CARF, não podendo se reformar, remendar e tampouco salvar uma Autuação viciada e improcedente. Deve ser cancelado o auto de infração.

10. O que houve foi o reconhecimento de vício na apuração de fatos geradores - como um todo, não apenas do seu valor, que esse, sim, pode ser objeto de retificação- e evidente improcedência da matéria tributável colhida – que revela ser tal retificação um novo lançamento.

11. Deve ser computada a ocorrência de decadência do direito de lançar, considerando como data do eficaz do lançamento de ofício, capaz de interromper legitimamente o prazo decadência, o dia em que ocorrida a ciência da Contribuinte da retificação promovida pela Autoridade Fiscal, qual seja, 03/01/2024.

Com a manifestação, o contribuinte não trouxe novos documentos ao feito.

Eis, em resumo, o que importa relatar.

Em decisão por unanimidade, 7ª TURMA/DRJ04 votou para julgar improcedente a Impugnação, mantendo em parte o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/06/2017 a 30/11/2019

NOTA FISCAL INIDÔNEA. UTILIZAÇÃO. MULTA.

Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria atribuído na nota fiscal, aqueles que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem, para qualquer efeito, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2017 a 30/11/2019

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.

As provas obtidas em outro processo, mesmo que este ainda não tenha decisão definitiva, são admissíveis no processo administrativo fiscal, desde que garantido o contraditório e o direito de defesa do contribuinte. FATOS NOVOS. REVISÃO DO LANÇAMENTO. Apresentados fatos novos no curso do processo administrativo fiscal, devidamente comprovados, impõe-se a revisão do lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

I – TEMPESTIVIDADE

II – DOS FATOS

III – PRELIMINARMENTE

III.1- DIREITO DE EVENTUAL JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

III – PRELIMINARMENTE

III.2- NULIDADE DA AUTUAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO FISCO

III.3 - Do pedido de suspensão do processo por prejudicialidade externa.

NO MÉRITO

III - Da ausência de motivação do auto de infração

IV. 1 - Da insubsistência da multa regulamentar

V – INSUBSISTÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE INFRAÇÃO - DO PACÍFICO SUPORTE LEGAL E JURISPRUDENCIAL DIANTE DOS FATOS COLHIDOS E PROVAS PRESENTES

VII – ILEGALIDADE DA CUMULAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO COM A MULTA ISOLADA

V. PEDIDOS

Por fim, pede o que se segue:

Diante do exposto, requer o recorrente que seja conhecido e provido o presente recurso voluntário, para que seja reformada a decisão recorrida, e declarada a nulidade do auto de infração por falta de interesse de agir da autoridade fiscal, por ausência de motivação e por insubsistência da multa regulamentar, com o consequente cancelamento do crédito tributário.

Subsidiariamente, requer o recorrente que seja deferido o pedido de suspensão do presente processo administrativo até que seja julgado o recurso voluntário interposto no processo administrativo nº 15746.722058/2021- 02, por haver relação de prejudicialidade externa entre os feitos.

Caso assim não se entenda, requer o cancelamento das multas isoladas, nos termos da Súmula CARF nº 105, assim como afastamento da qualificação da multa de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Aline Cardoso de Faria**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

I - Das Preliminares

a) Suspensão do julgamento até análise do Tema nº 487 (RE 640452) e 863 do E. STF

Inicialmente, a Recorrente solicita que o presente julgado seja suspenso até o julgamento do Tema nº 487 (RE 640452) e 863 do E. STF que trata da limitação do não confisco em 100% do valor do tributo.

Ocorre, que conforme já assinalado em outras ocasiões por esta Turma de Julgamento, a questão objeto da supracitada controvérsia constitucional não se aplica ao caso concreto, haja vista que a Corte Suprema se pronunciará sobre as penalidades aplicadas em caso de descumprimento de obrigação acessória, o que não é o caso dos presentes autos.

Para deslinde da questão segue a síntese da matéria versada no Tema nº 487 (RE 640452):

Recurso Extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, IV, da Constituição Federal, se multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental, aplicada em valor variável entre 5% a 40%, relacionado à operação que não gerou crédito tributário (“multa isolada”) possui, ou não, caráter confiscatório.

Adicionalmente, esclareça-se que ao iniciar a discussão de mérito do Tema nº 487, o Ministro Luís Roberto Barroso destacou o que se segue:

5. Apresente controvérsia reside no caráter desproporcional e confiscatório de multa isolada aplicada em hipótese de descumprimento de obrigação acessória e calculada em função do valor da operação, quando existe uma obrigação principal subjacente. **Saliente-se que não se analisam, por oportunidade deste julgamento, situações de sonegação, de fraude e/ou de conluio.** (Grifos nossos).

No caso dos autos, tem-se em pauta auto de infração (AI), fls. 2/7, lavrado em face da Recorrente, relativo ao período de 06/2017 a 11/2019, para a aplicação de multa regulamentar em razão da utilização, em proveito próprio, de notas fiscais (NF) que não correspondem à saída efetiva de produto do estabelecimento emissor. Ou seja, de utilização de notas fiscais inidôneas e não de descumprimento de obrigação acessória.

Portanto, vez que as matérias são distintas, deve ser indeferido o pedido de suspensão de julgamento do processo administrativo ora examinado.

b) Do pedido de diligência

A Recorrente rememora que nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, em momento posterior a Impugnação, é possível que seja determinada a realização de diligência. Tal expediente possui amparo na busca pela verdade material, princípio informador do processo administrativo fiscal.

Isto posto, a Recorrente entende que existe o “direito de continuidade - até seu encerramento - ao trabalho de levantamento e estudo contábil”, argumenta ser necessário retomar o trabalho de levantamento e estudo contábil sob a justificativa de que existem milhares de elementos documentais relacionados às operações colhidas e vinculados à acusação fiscal que foram analisados de forma insuficiente. Nada obstante, não especifica quais foram os equívocos cometidos pela fiscalização, tampouco apresenta motivo plausível para justificar a impossibilidade de juntada dos documentos comprobatórios tempestivamente.

Com efeito, no processo administrativo fiscal, a fase probatória se dá com a impugnação, que deve ser instruída com todas as provas que o sujeito passivo possuir, conforme prescreve o inciso III do art. 16 do Decreto no. 70.235/72.

Outrossim, nos termos da Súmula Carf nº 163 o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

In casu, entende-se que o conjunto probatório produzido no decorrer do procedimento fiscal são suficientes para instruir a motivação da decisão administrativa, sendo, portanto, prescindível a diligência requisita pela Recorrente.

Portanto, deve ser rejeitado o pedido de realização diligência nos termos formulados.

c) Da nulidade do Auto de Infração por falta de interesse de agir

A Recorrente pugna pela nulidade do Auto de Infração por falta de interesse de agir da autoridade fiscal consubstanciada na alegação de que o lançamento tributário em comento foi lavrado antes da apreciação das manifestações de inconformidade oferecidas nos autos dos procedimentos administrativos (PAF) nos quais foram parcialmente deferidos os pedidos de ressarcimento de IPI e parcialmente homologadas as compensações.

Nada obstante, conforme elucidado pela DRJ, o presente processo cuida apenas da base de cálculo da multa, considerado o valor comercial da mercadoria, o que não guarda relação nem se confunde com os créditos de IPI objeto dos pedidos de ressarcimento, senão vejamos:

Contudo, nos procedimentos administrativos indicados na impugnação, o objeto era o exame dos pedidos de ressarcimento de créditos de IPI e compensação, apresentados pelo sujeito passivo, enquanto o presente feito tem por objeto a aplicação de multa regulamentar pela utilização do documento inidôneo. Portanto, os objetos dos referidos procedimentos administrativos são diferentes do corrente, e diversos os interesses de agir da Administração Tributária em cada feito, inexistindo relação de prejudicialidade entre eles.

Embora a utilização de documentos inidôneos tenha sido um dos fundamentos constantes dos despachos decisórios emitidos nos processos de ressarcimento, não há previsão normativa para que a presente multa seja aplicada somente após o deslinde do contencioso nos processos de ressarcimento, pelo que deve ser rejeitado o pedido nesse sentido. (Grifos nossos).

In casu, verifica-se que a alegação da Recorrente não versa sobre as hipóteses de nulidade previstas no Decreto nº 70.235/1972. Por oportuno, cumpre destacar que o lançamento em comento foi levado a efeito por autoridade competente e concedido ao contribuinte o mais amplo direito à defesa e ao contraditório. Tanto na fase de instrução do processo, quanto na fase de impugnação, as alegações e documentos foram apreciados, bem como todas as respostas e argumentos suscitados a fim de corroborar as infrações apuradas pela fiscalização.

Portanto, deve ser indeferida a nulidade do Auto de Infração por ausência de interesse de agir.

d) Da nulidade do Auto de Infração por ausência de motivação

Embora a Recorrente aborde a nulidade do Auto de Infração por ausência de motivação ao enfrentar o mérito (fl. 1.547), trata-se de questão preliminar.

Conforme já assinalado, no caso dos autos inexistente qualquer violação aos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972, porquanto não há instrução precária do auto de infração, tampouco cerceamento do direito de defesa. Observa-se que o Auto de Infração (fls. 2 – 7) contém todos os elementos necessários para constituição do crédito tributário; no TVF (fls. 1.208 – 1239) estão detalhados todos os pressupostos que justificam a aplicação da multa regulamentar equivalente ao valor das mercadorias com base no que dispõe o artigo 572, inciso II, §1º, do RIPI/2010 (Decreto 7212/2010).

Desta feita, não merece acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração por ausência de motivação.

e) Da nulidade do Auto de Infração pela utilização de provas emprestadas

Neste item, a Recorrente assevera que o Auto de Infração padece de nulidade pois se baseia em provas emprestadas que “não são prova na acepção jurídica do termo, mas sim em uma narrativa e uma construção de raciocínio falho da autoridade fiscal que conduziu o processo administrativo nº 15746.722058/2021-02”.

O racional da Recorrente é de que, as provas emprestadas consubstanciadas em notas fiscais inidôneas, não são suficientes para comprovar o ilícito tributário sem a devida comprovação de que as notas fiscais não correspondem à saída efetiva de produto do estabelecimento emissor.

Neste ponto, cumpre transcrever o seguinte excerto extraído do Acórdão recorrido:

Em prefácio, deve-se dizer que não há norma que vede a utilização de provas emprestadas no processo administrativo fiscal. Embora a regra seja de que as provas sejam produzidas originalmente nos autos, a admissão da prova emprestada é justificada pela aplicação dos princípios da eficiência e da duração razoável do processo. O requisito essencial para a legitimidade da utilização da prova emprestada é que seja assegurado o contraditório. E foi exatamente o que ocorreu no presente feito.

No caso dos autos, a prova emprestada consiste, em essência, nas notas fiscais, no relatório fiscal e nos diversos despachos decisórios apresentando os motivos que levaram à conclusão de que os documentos são inidôneos. Todos esses elementos de prova foram integralmente trasladados para o presente feito (fls. 8/1207).

Ademais, no termo de verificação fiscal – TVF (fls. 1208-1239) de aplicação da penalidade sob exame, as notas fiscais foram referenciadas e resumidos os motivos para terem sido consideradas irregulares.

Tem-se, portanto, como motivação para o lançamento a especificação de notas fiscais que não correspondem à saída efetiva, do produto nela descrito, do estabelecimento emitente.

Assim, o auto de infração não se sustenta em presunções, mas em fatos devidamente documentados pela autoridade fiscal e não contraditados pelo sujeito passivo. Ao contrário do que afirma, a impugnação não comprovou que as operações foram válidas, não demonstrou o efetivo recebimento das mercadorias objeto das notas fiscais. Ademais, nenhum dos emitentes era estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, o que inviabiliza a geração dos créditos de IPI utilizados pelo Autuado. (Grifos nossos).

Conforme se nota, diversamente do alegado pela Recorrente, o Auto de Infração não está amparado em presunções, mas em fatos devidamente comprovados pela autoridade fiscal no curso do processo nº 15746.722058/2021-02.

Ademais, tendo o Auto de Infração observado o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração pela utilização de provas emprestadas.

II – Do Recurso de Ofício

Consta às fls. 1515, que no presente feito foi interposto Recurso de Ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como determina o art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, tendo em vista que o valor exonerado atualizado ultrapassa o limite de alçada, em conformidade com o art. 1º, da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023.

Com efeito, de acordo com o anexo I (fls. 1525) o valor exonerado ultrapassa o limite fixado pela supracitada Portaria, senão vejamos:

ANEXO I

PLANILHA DE RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

FATO GERADOR	PROCESSO	FL.	COMP INICIAL	COMP FINAL	VALOR ORIGINAL	VALOR EXCLUÍDO	VALOR MANTIDO
19/06/2017	13032.178062/2022-14	441	out/16	dez/16	9.528.733,39	0,00	9.528.733,39
27/10/2017	13032.180379/2022-11	595	jan/17	mar/17	9.883.624,97	9.883.624,97	0,00
21/03/2018	13032.185126/2022-33	693	abr/17	jun/17	5.966.888,16	5.966.888,16	0,00
11/07/2018	13032.180520/2022-85	790	jul/17	set/17	5.614.774,20	5.614.774,20	0,00
11/12/2018	13032.188706/2022-82	881	out/17	dez/17	3.161.783,48	3.161.783,48	0,00
08/11/2018	13032.174619/2022-48	986	jan/18	mar/18	5.163.756,41	0,00	5.163.756,41
27/03/2019	13032.188746/2022-24	1069	abr/18	jun/18	2.219.929,26	0,00	2.219.929,26
25/11/2019	13032.670128/2021-42	1201	jul/18	set/18	9.375.963,11	0,00	9.375.963,11
TOTAL					50.915.452,98	24.627.070,81	26.288.382,17

Portanto, o Recurso de Ofício deve ser conhecido.

Conforme se depreende do relatório do Acórdão nº 104-015.151, proferido pela 7ª Turma da DRJ/04, o Recurso de Ofício foi interposto em razão do reconhecimento da exclusão do montante apurado no Auto de Infração do valor das respectivas notas fiscais computadas em duplicidade (fls. 1.518/1.519):

Da análise preliminar do feito, foi requisitada diligência (fls. 1471/1472) para o órgão de origem verificar se haveria coincidência com parte dos valores lançados em auto de infração integrante do processo administrativo fiscal (PAF) nº 15746.722058/2021-02, mencionado no TVF.

Em resposta (fls. 1488/1490), a auditoria fiscal confirmou que houve coincidência no lançamento relativo às notas fiscais do ano de 2017 e propôs a exclusão das mesmas.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência em. 03/01/2024 (fl. 1492) e apresentou manifestação adicional (fls. 1496/1501), em 02/02/2024 (fl. 1494), aduzindo, em resumo:

(...)

Portanto, vez que foi confirmada em sede de diligência a coincidência (duplicidade) no lançamento relativo às notas fiscais do ano de 2017, a exoneração deve ser mantida nos exatos termos do Anexo I da Planilha de Retificação do Crédito Tributário.

Por conseguinte, deve ser negado provimento ao Recurso de Ofício.

III – Do Recurso Voluntário

No mérito, novamente a Recorrente pleiteia a nulidade do auto de infração por ausência de motivação, trazendo a baila a imprestabilidade das provas emprestadas sob alegação de que a autoridade administrativa se valeu de uma construção de raciocínio falho. Alega, ainda, que as provas emprestadas não são suficientes para comprovar o ilícito tributário, pois se baseiam em meras presunções e indícios, sem a devida comprovação de que as notas fiscais não correspondem à saída efetiva de produto do estabelecimento emissor.

Nada obstante, conforme verificado, a fiscalização fez um amplo trabalho de apuração das irregularidades praticadas pela Recorrente. O Termo de Verificação Fiscal (fls. 8 – 60)

demonstra com riqueza de detalhes o arranjo fiscal realizado entre a Recorrente e as empresas fornecedoras com objeto de produzir créditos fictícios. Ademais, os estabelecimentos emitentes das notas fiscais inidôneas são comerciantes atacadistas, não equiparados a estabelecimentos industriais por lei e nem por opção, portanto, não contribuintes do IPI. (Vide fl. 38 e ss. do TVF).

Conforme se observa, as irregularidades praticadas pela Recorrente encontram-se perfeitamente detalhadas nos documentos acostados aos autos, conforme abaixo reproduzido:

9.1. Como já demonstrado no item 5, o estabelecimento industrial creditou-se indevidamente do imposto destacado em notas fiscais inidôneas, que foram obtidas mediante operações simuladas entre a fiscalizada e empresas inexistentes de fato, e, também, creditou-se indevidamente de crédito de IPI já utilizado em sua escrituração fiscal pretérita.

9.2. Com isso, e amparada pela sistemática da não cumulatividade do IPI, a fiscalizada não só neutralizou todos os seus débitos de IPI, mas também acumulou significativo montante credor em sua escrita fiscal; fato que lhe deu a oportunidade para apresentar pedidos de ressarcimento com fins de ressarcir-se de imposto que nunca fora recolhido. (itens 4.3 e 4.4)

(...)

9.6. Como se observa, pelos fatos e circunstâncias constatadas, não houve entrada de mercadorias oriundas dos 4 fornecedores atacadistas no estabelecimento da fiscalizada tampouco pagamento do IPI nessas operações. Portanto, indevido é o crédito originado de tais operações.

Em sede recursal, a Recorrente não logou êxito em demonstrar que não foram utilizadas notas inidôneas, tampouco em comprovar que houve efetiva entrada de mercadorias objeto dos contratos realizados junto aos fornecedores responsáveis pela emissão das supracitadas notas fiscais inidôneas.

Diversamente do alegado pela Recorrente (fl. 1.548), todos os documentos juntados com a Impugnação foram devidamente analisados pelo Acórdão recorrido, não restando configurado cerceamento de defesa ou supressão de instância.

Na apresentação da impugnação a Recorrente juntou cópias dos seguintes documentos: documentos constitutivos (fls. 1260-1272); manifestação de inconformidade em relação às glosas (fls. 1273-1433); ação judicial anulatória (fls. 1434-1466). Todos os documentos foram devidamente examinados pela autoridade fiscal, sendo que da análise preliminar do feito a DRJ requisitou diligência (fls. 1471/1472) para o órgão de origem verificar se haveria coincidência com parte dos valores lançados em auto de infração integrante do processo administrativo fiscal (PAF) nº 15746.722058/2021-02, mencionado no TVF. Em resposta (fls. 1488/1490), a auditoria fiscal confirmou que houve coincidência no lançamento relativo às notas fiscais do ano de 2017 e propôs a exclusão das mesmas.

A Recorrente foi cientificada do resultado da diligência em 03/01/2024 (fl. 1492) e apresentou manifestação adicional (fls. 1496/1501), em 02/02/2024 (fl. 1494), todavia, cumpre destacar que na oportunidade não foram trazidos novos documentos ao feito.

Todos os documentos juntados com a impugnação foram devidamente analisados pela decisão recorrida, não sendo factível a alegação da Recorrente de que seus argumentos de defesa não foram apreciados.

In casu, conforme destacado pela DRJ “o sujeito passivo não impugnou especificadamente, no presente feito, os motivos pelos quais as notas fiscais foram consideradas inidôneas, deixando, portanto, de contestar o mérito da infração que lhe foi imputada.” (fl. 1523).

Reza o art. 16 do Decreto nº 70.235/72 que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que verificada algumas das hipóteses previstas no §4º do supramencionado Decreto.

No caso em tela, não sendo comprovada a idoneidade das notas fiscais que fundamentaram a imposição da multa regulamentar, não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

IV – Da multa regulamentar

A Recorrente reitera que a multa regulamentar aplicada é insubsistente, pois não há infração tributária que a justifique (fls. 1552). Sustenta que a multa aplicada corresponde ao valor comercial da mercadoria atribuído na nota fiscal, conforme o art. 83, inciso II, da Lei nº 4.502/1964 c/c art. 572, inciso II, do RIPI/2010, resultando em um valor exorbitante e abusivo, que não guarda nenhuma relação com o valor do imposto devido a título de IPI decorrente da glosa dos créditos em questão.

Todavia, ao contrário do alegado pela Recorrente, é cabível a glosa das compensações pelo uso da documentação inidônea, apurada nos autos do processo nº 15746.722058/2021-02, juntamente com a cominação da multa regulamentar efetuada nos termos fixados pelo Termo de Verificação Fiscal.

Sustenta, ainda, que a multa aplicada é inconstitucional, pois configura confisco, vedado pelo art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Nada obstante, nos termos da Súmula Carf nº 02 não compete a este Conselho se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Com efeito, glosa e multa regulamentar consistem em obrigações tributárias diferentes, não havendo qualquer norma que afaste as infrações fiscais nem que determine a absorção da de menor valor nos termos do que foi pleiteado pela Recorrente.

Isto posto, não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

V – Da decadência parcial em relação aos valores relativos ao período de junho de 2017.

Por fim, considerando a data de ocorrência da infração, nos termos do art. 78 da Lei nº 4.502/64, deve ser reconhecida a decadência parcial em relação a multa sobre os valores relativos ao período 19 de junho de 2017.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto em conhecer do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento, e, em conhecer do recurso voluntário, para acolher a preliminar de decadência, em relação aos valores da multa regulamentar, relativa ao período de 19.06.2017, para no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria